



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 003/2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir a "Política Municipal de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola" na Rede Municipal de Ensino de Pedro Afonso, Tocantins.

A proposição tem como objetivos principais a promoção da equidade, o respeito à diversidade, o combate ao racismo e a valorização das culturas afro-brasileira, africana e indígena, em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) e suas alterações pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

O projeto atribui à Secretaria Municipal de Educação a competência para implementar as diretrizes curriculares, promover a formação de profissionais e garantir material didático adequado. Em sua justificativa, o Executivo ressalta a importância da medida para a continuidade administrativa, o fortalecimento pedagógico e o alinhamento com as normativas nacionais.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente Projeto de Lei recai sobre dois aspectos principais: a competência do Município para legislar sobre a matéria e a constitucionalidade do mérito da proposta.

1. Da Competência Legislativa Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de cooperação entre os entes federativos na área da educação. O artigo 211 dispõe que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". O parágrafo 2º do mesmo artigo define que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

Dessa forma, o Município de Pedro Afonso possui plena competência para organizar seu sistema de ensino e, conseqüentemente, para legislar sobre as políticas educacionais a serem implementadas em sua rede, desde que em harmonia com as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) não exclui a competência suplementar dos municípios para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I e II, CF). No entanto, essa suplementação não pode contrariar as normas gerais.

STF – REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ADPF 1150 GO

— Publicado em 26-07-2024

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. (...) A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).



No caso em tela, o Projeto de Lei nº 003/2026 não inova de forma a contrariar a legislação federal. Pelo contrário, ele busca regulamentar e institucionalizar, no âmbito municipal, o que já é uma obrigação legal determinada pela LDB, em seu artigo 26-A, com as redações dadas pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008. A proposta, portanto, alinha-se perfeitamente à sua competência suplementar, detalhando a aplicação de uma política pública educacional já delineada em âmbito nacional.

2. Da Constitucionalidade e do Mérito

O projeto se fundamenta nos princípios constitucionais da educação, como a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas"¹. Ademais, a iniciativa está em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que define como política pública "as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais" para garantir a efetivação da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação².

Ao instituir uma política municipal dedicada à equidade e à educação para as relações étnico-raciais, o Município de Pedro Afonso cumpre seu dever constitucional de promover uma educação antirracista e inclusiva, valorizando a diversidade que forma a sociedade brasileira. A iniciativa de autoria do Poder Executivo é adequada, visto que a matéria gera obrigações para a Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

Portanto, sob o ponto de vista formal (iniciativa e competência) e material (constitucionalidade e mérito), o projeto não apresenta vícios.

¹ Art. 206 da Constituição Federal, de 1988

² Art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 003/2026, não havendo óbices de natureza jurídica para sua regular tramitação e eventual aprovação por esta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

JESSYKA
MOURA
FIGUEIREDO
O:0325429
9108

Assinado de forma
digital por
JESSYKA MOURA
FIGUEIREDO:0325
4299108
Dados: 2026.04.09
13:54:33 -03'00'

Pedro Afonso/TO, 09 de abril de 2026.

JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO

Assessor Jurídico das Comissões - OAB/TO 8.575

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.